



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Propositor: Projeto de Lei N.º 3493/2017.

Autoria: Vereador Edésio Fernandes - PRB

Assunto: “Cria o Programa Planta Popular para a população carente do Município de Porto Velho”.

Parecer do Relator

I - Relatório:

O Projeto de Lei de autoria do Vereador Edésio Fernandes – PRB, que cria o Programa Planta Popular para a população carente do Município de Porto Velho.

É o sucinto relatório, passo a análise.

II- Análise:

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 253/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, legal e jurídico, redação Técnica legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

É evidente que a proposição em voga foi motivada por questões nobres cujo objetivo é oferecer plantas populares à população carente do Município.

No tocante a constitucionalidade, a Câmara Municipal de Vereadores do município, ao instituir o Programa Planta Popular, em que pese suas louváveis intenções, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dispôs sobre matéria nitidamente administrativa, cuja deliberação era de competência da Administração Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho, em seu artigo 65, § 1º, trata sobre as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, abaixo delineadas:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

[...].

O presente Projeto acarreta em ações que obrigam o Município a se estruturar administrativamente, quando anseia impor à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária Habitação e Urbanismo – SEMUR, a obrigação de dar amparo ao cumprimento dos objetivos do Programa (parágrafo único do Projeto de Lei), violando, de modo direto, o disposto na Lei Orgânica Municipal (artigo 65, §1º, IV).

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da Administração Municipal, mais especificamente a sua estruturação, interferindo na gestão municipal e na eleição de suas prioridades, atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, da exegese dos dispositivos acima expostos, extrai-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 3493/2017, ainda está eivado de vício formal, notadamente de iniciativa, pois eis que prevê, em seu artigo 2º que as despesas correriam por conta de dotações consignadas no orçamento vigente. Senão, veja-se o referido artigo:

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

De fato, a iniciativa para legislar sobre matéria orçamentária se encontra no rol de matérias privativas do Executivo, nos termos do artigo 65, §1º, V da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



III- VOTO:

Em face do exposto, não me resta outra alternativa, senão vetar o presente Projeto de Lei, face o vício de iniciativa.

Porto Velho, 27 de março de 2017.


Marcelo Cruz
Vereador/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2017.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3493/17.

AUTORIA: Vereador Edésio Fernandes

ASSUNTO: “Cria o Programa Planta popular para população carente do Município de Porto Velho”.

PARECER Nº 48/17.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do **Voto do Relator Vereador Marcelo Cruz**, que é desfavorável à aprovação do Projeto de Lei por entender que há vício de iniciativa. Passando assim a se constituir em **PARECER** desta Comissão.

Pelo exposto, o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **não** à aprovação do Projeto de Lei. S. M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 03 de abril de 2017.

Vereador Marcelo Cruz
Presidente/CCJR.

Ver. Jair Montes
Membro

Ver. Alan Queiroz
Membro